



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 11.703**  
**(19.09.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : ROZILDA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : Diogo Teófilo de Castro Amorim, OAB/AL 8.548 e outros.  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PMN. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Rozilda Ferreira de Lima, candidata ao cargo de vereadora do município de Arapiraca, em virtude de sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Na Sentença recorrida, o douto magistrado de primeiro grau entendeu que o texto do Estatuto partidário do PMN, partido ao qual o Recorrente pretende concorrer o prélio que se aproxima, exige o prazo mínimo de filiação de 1 ano antes das eleições.

Segundo se depreende da documentação constante dos autos, a Recorrente filiou-se ao PMN em **02/04/2016**.

Nas razões recursais a Recorrente alega que sua filiação está de acordo não apenas com as exigências legais, como também com as disposições partidárias. Por tal razão, pede a reforma do julgado, no sentido de ter seu registro de candidatura deferido.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão vergastada. Segundo o *Parquet*, o Estatuto do PMN, segundo os termos em que registrado no TSE, não permite a candidatura de filiado com menos de 1 ano de associação ao grêmio político.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

A Sentença recorrida indeferiu o registro de candidatura em exame, considerando que o prazo de filiação do Recorrente não foi atendido, segundo as exigências da legislação de regência.

Na espécie, a filiação do Recorrente ao PMN restou configurada de acordo com a nova redação do art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com redação emprestada pela Lei nº 13.165/15, porquanto realizada 6 meses antes do pleito de outubro próximo.

*Verbis:*

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.**

Sucedo que o Juízo *a quo* colocou em perspectiva o quanto determina o Art. 20 da Lei nº 9.096/95, cuja redação permite que os Partidos Políticos estabeleçam período de filiação superior ao que fixado em lei.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, **prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei**, com vistas a candidatura a cargos eletivos.  
Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

No caso do PMN, partido ao qual o Recorrente pleiteia seu registro como candidato, o juízo de primeira instância entendeu que o Estatuto partidário exigiria prazo de filiação de 1 ano para o filiado poder se candidatar, segundo disposto no Art. 29:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

Art. 29 - Só estará habilitado para o exercício do voto e ser votado, o filiado:

1- Inscrito no partido **até um ano antes do evento**. Salvo nas hipóteses previstas neste estatuto do prazo menor.

Entendo, contudo, que a solução apresentada na Sentença recorrida, não representa a melhor análise de direito, acerca da realidade organizacional do PMN, no que se refere ao prazo de filiação mínimo para o associado disputar eleições.

Como bem demonstrado pelo Recorrente, no ano de 2015 a Executiva Nacional do PMN, atenta à mudança trazida pela Lei nº 13.165, fez registrar em seus assentamentos juntos ao TSE a Resolução nº 03/2015.

Na aludida Resolução do PMN, encontra-se, de forma textual, a previsão de alteração do prazo de filiação mínimo exigido para a candidatura do filiado ao PMN, para seis meses, segundo os seguintes termos:

1)- SÓ INTEGRARÁ A LISTAGEM DE CANDIDATOS E CÉDULAS DE VOTAÇÃO, O FILIADO QUE ESTEJA:  
(...)  
> INSCRITO NO PARTIDO ATÉ 6 (SEIS) MESES ANTES DO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO DE 2016;  
(...)

Nesse sentido, é valioso perceber que a atividade organizacional do PMN, já no ano de 2015, tratou de adequar as regras partidárias à nova tutela trazida pela Lei nº 13.165/15, segundo o prazo mínimo de 6 meses filiação partidária exigido pela nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Vale ressaltar que o Estatuto do PMN, em seu art. 99, estabelece que as regras partidárias para as eleições serão ditadas pela Executiva Nacional, mediante Resolução, *verbis*:

Art. 99 - A Executiva Nacional, Ad Referendum da Convenção Nacional, definirá a política de alianças a ser seguida pelas Executivas Estaduais em seus Estados.

§ Primeiro – A Executiva Nacional, Divulgará, por Resolução, as normas gerais que regerão o procedimento partidários no processo eleitoral pertinente.

No meu entender, a manifestação da autonomia partidária, consubstanciada na Resolução nº 03/2015, representa esfera *interna corporis* de organização do Partido PMN, regularmente procedida (art. 99 do Estatuto), cujo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

conteúdo promove a adequação do prazo de filiação de seus associados à nova dicção do Art. 9º da Lei nº 9.504/97.

De fato, o espaço de autonomia concedido aos Partidos Políticos, pela própria dicção do texto Constitucional, permite que cada agremiação organize-se da forma como melhor lhe aprouver.

No caso do PMN, o Estatuto partidário permite que as regras relacionadas às eleições sejam ditadas por Resolução da Executiva Nacional, é o que se apresenta na hipótese dos autos.

A Resolução PMN nº 03/2015, produzida segundo as regras de competência prevista no Estatuto (art. 99), franqueia ao filiado a apenas 6 seis meses no Partido a possibilidade de se lançarem como Candidato em pleito eleitoral.

É importante ainda destacar que, em razão da Resolução PMN nº 03/2015 ter alterado a regra partidária de filiação em ano anterior ao pleito, não se aplica ao caso a vedação do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 9.096/95

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Noto, ainda, por oportuno, que o presente caso se assemelha a precedente deste Tribunal, segundo consta do Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049, decidido pelo Acórdão nº 11.674, de 12/09/2016, da lavra do Exmo. Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

No referido precedente, por unanimidade de votos, o Tribunal entendeu que as alterações na organização interna do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por meio da Resolução nº 01/2015, alterou o texto do seu estatuto partidário para reduzir o prazo mínimo de filiação partidária para 06 (seis) meses, de forma a adequá-lo à nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Permitindo que o filiado ao PT do B, inscrito no partido há 6 (seis) meses antes do pleito, tenha seu registro de candidatura deferido.

No meu sentir, o caso dos autos reclama pela mesma manifestação deste Tribunal, porquanto os procedimentos internos de organização partidária do PMN foram atendidos, alterando o prazo exigido pelas regras do Partido, para a filiação permite que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

o Recorrente se lance candidato.

Com essas considerações, em atenção ao princípio da autonomia dos Partidos Políticos, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe conceder provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir ao pedido Registro de Candidatura de **ROZILDA FERREIRA DE LIMA, ao cargo de Vereador do Município de Arapiraca**, uma vez que sua filiação partidária está de acordo com a tutela legal e as regras de organização interna do PMN.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 290-25.2016.6.02.0055**

**Prot. 25.721/2016**

**ORIGEM: ARAPIRACA - AL**

**JULGADO EM:** 19/09/2016 (SESSÃO Nº 76/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.703, de 19/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 290-25.2016.6.02.0055, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11703 foi conferido(a) e publicado na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS